

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 2005

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA nº 01

Art. 2º. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. A outorga da delegação do exercício da atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos.

.....

§ 2º No caso de afastamento administrativo do titular da delegação, o juízo competente promoverá a realização de novo concurso público, sendo vedada a permanência do substituto da delegação por prazo superior a doze meses.

§ 3º Será afastado automaticamente o titular da delegação que deixar de apresentar ao respectivo Tribunal ao qual esteja subordinado, balanço de suas atividades, bem como os respectivos registros contábeis por prazo superior a dois exercícios financeiros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico atual tem levado a diversas disputas entre substitutos e donos de cartórios.

A proposta original do projeto visa dar poderes ao Governador para distribuir aos seus aliados políticos a outorga ou delegação do exercício da atividade notarial.

Não nos parece apropriado que os governadores de Estados tenham essa prerrogativa, pois é um mecanismo que abre espaço para negociações políticas numa atividade bastante demandada pela população de modo geral.

Além disso, a emenda segue na linha do que recomendou o Conselho Nacional de Justiça que criou comissão para analisar a questão e exigir concursos públicos para os cartórios, como determina a lei.

Nossa proposta visa assegurar a manutenção do concurso público para notários e oficiais de registro, para adequar a proposta ao que estabelece o art. 14 da Lei nº 8.935/94.

Assim evitariamos casos como os que acontecem atualmente, quando alguns substitutos permanecem como oficiais interinos por mais de dez anos e vão se firmando como novos donos dos cartórios, mesmo ao arreio da lei.

Do mesmo modo, asseguramos um dos princípios basilares de serviço público que é o ingresso na atividade por meio de concurso público.

Por fim, medida proposta no § 3º visa evitar o que acontece atualmente que é a recusa por parte de alguns notários em prestar contas de suas atividades aos respectivos Tribunais aos quais estão subordinados, conferindo maior transparência à atividade.

Trata-se de medida moralizadora, que merece o total apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2007.

Senador Flexa Ribeiro